

MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 32.077 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
IMPTE.(S) : PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC
ADV.(A/S) : ANTONIO OLIBONI E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PARTIDO POLÍTICO COM REPRESENTAÇÃO NO CONGRESSO NACIONAL. LEGITIMIDADE “AD CAUSAM” RECONHECIDA. RESOLUÇÃO Nº 175 DO CNJ. VEDAÇÃO ÀS AUTORIDADES COMPETENTES DE HABILITAÇÃO, CELEBRAÇÃO DE CASAMENTO CIVIL OU CONVERSÃO DA UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO. ATO NORMATIVO DOTADO DE GENERALIDADE, ABSTRAÇÃO E IMPESSOALIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA (SÚMULA Nº 266 DO STF). CONSTITUCIONALIDADE DO ATO IMPUGNADO. COMPETÊNCIA NORMATIVA DO CNJ RECONHECIDA NA ADC Nº 12, REL. MIN. AYRES BRITTO. POSSIBILIDADE DE O CNJ FORMULAR *EX ANTE* E *IN ABSTRACTO* JUÍZOS ACERCA DA VALIDADE DE DADA SITUAÇÃO FÁTICA. MANDADO DE SEGURANÇA EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. A legitimidade *ad causam* de Partido

MS 32077 MC / DF

Político para a impetração do mandado de segurança coletivo, *ex vi* do art. 5º, LXX, alínea “a”, é satisfeita com representação em qualquer das Casas Legislativas, sob pena de frustrar a teleologia subjacente à norma Constitucional.

2. A Resolução nº 175 do CNJ, enquanto dotada de generalidade, abstração e impessoalidade, não se expõe ao controle jurisdicional pela via do mandado de segurança, nos termos da Súmula nº 266 do STF.

3. O Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADC nº 12, Rel. Min. Ayres Britto, reconheceu o poder normativo do Conselho Nacional de Justiça, para inovar na ordem jurídica a partir de parâmetros erigidos constitucionalmente.

4. O Conselho Nacional de Justiça pode emitir juízos, *ex ante* e *in abstracto*, acerca da validade ou invalidade de determinada situação fática concreta.

5. Mandado de segurança extinto sem resolução de mérito.

DECISÃO: Cuida-se de mandado de segurança coletivo, aparelhado com pedido liminar, impetrado pelo Partido Social Cristão – PSC contra ato do Presidente do Conselho Nacional de Justiça, consubstanciado na edição da Resolução nº 175, de 15.05.2013, que veda “às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo” (art. 1º).

Preliminarmente, alega o Impetrante tratar-se de partido político com representação no Congresso Nacional, satisfazendo, desse modo, a

MS 32077 MC / DF

exigência para a impetração do *mandamus* coletivo, *ex vi* do art. 5º, LXX, alínea a, da Constituição da República.

No mérito, assevera que o Presidente do Conselho Nacional de Justiça, ao editar a Resolução nº 175/2013, teria supostamente violado o direito líquido e certo de seus membros e filiados ao devido processo legislativo constitucional, notadamente por *“impedir a sua manifestação sobre o tema inserto na Resolução citada, bem como, impede que o Partido Social Cristão (PSC), exerça a sua atribuição Partidária e Constitucional”*. Sustenta que a Resolução CNJ nº 175/2013 *“não pode ter validade, sem ser objeto do devido Processo Legislativo, como prevê a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 59 e seguintes, em que o Partido Social Cristão poderá exercer na sua plenitude as suas prerrogativas legais e Constitucionais, bem como, se manifestar, expressando a sua vontade, nos limites de sua orientação partidária, seguindo os princípios Cristãos e Estatutários que norteiam a vontade de seus Filiados e de seus Congressistas”*. Aduz ainda que o diploma vergastado *“não tem força legal, e que não foi submetido ao devido Processo Legislativo, sendo incluída no mundo jurídico com força de lei, mas maculada de inconstitucionalidade e vícios de formalidade, posto que [sic], o Impetrante jamais pode exercer a sua atribuição legal e se manifestar sobre a Resolução citada, e assim, o Senhor Ministro Presidente do Conselho Nacional de Justiça, [sic] buscou legislar, e, (...), com abuso de poder, apropriando-se de prerrogativas do Congresso Nacional, especialmente do Partido Social Cristão (PSC), que havendo projeto legislativo desta natureza, com certeza jamais apoiaria a sua aprovação.”*. Além disso, aduz que na referida Resolução *“é reconhecida a união estável entre pessoas do mesmo sexo, em total desacordo com a norma inserta na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226”*. Prossegue afirmando que o constituinte derivado, ao promulgar a EC nº 45/2004, não outorgou ao Conselho Nacional de Justiça a competência para inovar na ordem jurídica, exarando, por via de consequência, espécies normativas primárias, uma vez que *“as resoluções (...) não podem criar direitos e obrigações e tampouco imiscuir-se (especialmente no que tange à [sic] restrições) na esfera dos direitos e garantias individuais ou coletivas. O poder “regulamentador” dos Conselhos esbarra, assim, na impossibilidade de inovar.”*

MS 32077 MC / DF

E conclui: “o poder dos Conselhos de editar atos regulamentares não significa que estes tenham total liberdade para tais regulamentações. Os Conselhos enfrentam, pois, duas limitações: uma, *stricto sensu*, pela qual não podem expedir regulamentos com caráter geral e abstrato, em face da reserva de lei; e a outra, *lato sensu*, pela impossibilidade de ingerência nos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos. Presente, aqui, a cláusula de proibição de restrição a direitos e garantias fundamentais, que se sustenta na reserva de lei, também garantia constitucional.”.

Pugna pelo deferimento de medida liminar, *inaudita altera parte*, para suspender a vigência da Resolução nº 175/2013 do Conselho Nacional de Justiça. Afirma estarem devidamente caracterizados tanto o *fumus boni iuris* quanto o *periculum in mora*. Ao final, postula a concessão definitiva da segurança para “suspender a vigência da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 175, de 14/05/2013, por ter violado direito líquido e certo do Partido Social Cristão (PSC), impedindo-o de apresentar manifestação contrária ao teor da citada Resolução, até posterior decisão do Congresso Nacional sobre o tema”.

Em 24.05.2013, o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) e a Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado do Rio de Janeiro (ARPEN/RJ), em petição conjunta, postularam seu ingresso no feito na qualidade de *amici curiae*.

É o relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, identifico de plano a legitimidade *ad causam* do Impetrante para deduzir a pretensão veiculada neste *writ*, porquanto logrou demonstrar, conforme documentação acostada em sua inicial, que se trata de agremiação político-partidária com representação no Congresso Nacional. O Impetrante é representado, na atual legislatura, por 16 (dezesesseis) deputados federais e por 01 (um) senador da República. Ressalto, neste ponto, ser suficiente a representação singular em qualquer uma das Casas Legislativas (*i.e.*, a representação por um deputado federal ou por um senador da República) para satisfazer a exigência constitucional da alínea “a” do inciso LXX do art. 5º, como bem adverte a doutrina (ver por todos BARROSO, Luís Roberto. *O Direito Constitucional e Efetividade de suas normas. Limites e possibilidade da*

MS 32077 MC / DF

Constituição brasileira. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 197-198), pois, do contrário, haveria esvaziamento da garantia constitucional.

Nada obstante isso, e ainda em juízo de prelibação, entendo que o mandado de segurança, seja ele individual ou coletivo, revela-se instrumento inidôneo para impugnar a Resolução nº 175/2013, editada pelo Presidente do Conselho Nacional de Justiça. É que o ato ora fustigado possui nítido perfil normativo, na medida em que disciplina, de forma genérica, abstrata e impessoal, a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo. E a prova cabal disso é extraída do argumento nuclear em que se ampara o pleito deduzido pelo Impetrante. Consoante aduz a peça vestibular, a Resolução nº 175/2013 padece de vício formal, porquanto não observara os trâmites atinentes ao processo legislativo ordinário (CRFB/88, art. 59 e ss.). Em outras palavras, o Impetrante categoricamente reconheceu que o conteúdo versado na Resolução nº 175/2013 somente deveria ser veiculado por lei em sentido formal, i.e., aquele ato normativo aperfeiçoado em conformidade com as regras do processo legislativo ordinário. E tal ilação fica evidenciada em diversas passagens da exordial, tais como nos trechos: “(...) *Acontece que o inteiro teor da Resolução do CNJ nº 175, de 14/05/2013, NÃO pode ter validade, sem ser objeto do devido Processo Legislativo, como prevê a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 59 e seguintes (...)*”, na pág. 5 da inicial; “(...) *percebe-se claramente que a Resolução do CNJ nº 175, de 14/05/2013, NÃO tem força legal, e que NÃO foi submetido ao devido Processo Legislativo, sendo incluída no mundo jurídico com força de lei (...)*”, na pág. 8; “(...) *parece um equívoco reconhecer como possível que o CNJ possa, mediante a expedição de atos regulamentares, na especificidade das resoluções, substituir-se à vontade geral do Poder Legislativo, (...)*”, na pág. 21 (a contrario sensu); “*as resoluções que podem ser expedidas pelos aludidos Conselhos não podem criar direitos e obrigações e tampouco imiscuir-se (especialmente no que tange à restrições) na esfera dos direitos e garantias individuais ou coletivas. O poder “regulamentador” dos Conselhos esbarra, assim, na impossibilidade de inovar.*”, na pág. 22 (a contrario sensu), dentre outras passagens.

MS 32077 MC / DF

De fato, a referida Resolução, à semelhança das espécies normativas primárias, retira seu fundamento de validade diretamente da Lei Fundamental, e não de outro ato normativo que a tenha precedido. Em seus *consideranda*, a Resolução CNJ nº 175/2013 claramente alude ao seu fundamento: as decisões proferidas por esta Suprema Corte, nos autos da ADPF nº 132/RJ e da ADI nº 4277/DF, ambas de relatoria do Min. Ayres Britto, e a decisão proferida nos autos do REsp nº 1.183.378/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Em todos os casos, a controvérsia gravitou em torno do sentido e alcance da exegese do art. 226, §3º, da Constituição da República. É inobjetable, diante dessa constatação, que a Resolução nº 175/2013, por buscar seu fundamento de validade no art. 226, §3º, da CRFB/88, na interpretação que lhe foi conferida pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, reveste-se de generalidade, autonomia, abstração e impessoalidade. Exatamente porque ostenta tais apanágios, a Resolução nº 175/2013 qualifica-se como “*lei em tese*”, razão por que não se submete ao controle jurisdicional pela via do mandado de segurança, atraindo, por isso, a incidência, na espécie, da vedação contida na Súmula nº 266 desta Corte (STF. Súmula nº 266. “*Não cabe mandado de segurança contra lei em tese*”).

Em casos como o dos autos, é irrelevante perquirir se o ato normativo fustigado reveste-se de natureza estritamente legal. O que importa verdadeiramente, e a despeito de sua forma, são os efeitos que produz no mundo dos fatos, se similares ou não aos de uma lei em sentido material (“*lei em tese*”). E, neste particular, os efeitos da Resolução nº 175/2013 equiparam-se, estreme de dúvidas, àqueles ínsitos às demais espécies normativas primárias, constantes do catálogo do art. 59, da Lei Fundamental. Corroborando tal entendimento é a jurisprudência iterativa da Corte (Precedentes: MS-MC nº 32022, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 03.05.2013; RMS nº 27669, Rel. Min. Ayres Britto, DJe 01.03.2011; MS nº 28346, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 12.04.2010; MS nº 28250 AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJe 26.03.2010; MS nº 25615 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 27.03.2009).

Destarte, ante a sua natureza primária, atributo reconhecido

MS 32077 MC / DF

inclusive pelo próprio Impetrante, a Resolução nº 175/2013 do CNJ expõe-se ao controle abstrato de constitucionalidade, e não pela via incidental do mandado de segurança. Entrementes, ainda que se considere que o ato ora atacado seja dotado de efeitos concretos, o que se faz apenas e tão somente por eventualidade, não vislumbro qualquer verossimilhança nas alegações do Impetrante que justifique a concessão do pleito liminar.

As alegações do Impetrante neste *writ* podem ser resumidas no seguinte questionamento: ao regular, por meio da Resolução nº 175/2013, a habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo, o Presidente do Conselho Nacional de Justiça teria exorbitado de suas competências constitucionais, adentrando em campo reservado à lei, em flagrante ultraje ao equilíbrio entre os Poderes, ou, ao revés, atuou dentro de seu espaço de conformação legislativa conferido ao CNJ pelo constituinte derivado, quando da promulgação da EC nº 45/2004? Segundo o Impetrante, normas desse cariz somente têm validade se observarem o *iter* previsto para a edição de leis em sentido formal (*e.g.*, leis ordinárias ou complementares), uma vez que, nestes casos, restaria assegurada a participação de seus correligionários, o que não se verificou na espécie. Todavia, entendo, neste juízo liminar, que o *fumus* milita em favor da possibilidade de o CNJ regular a matéria em comento.

Com efeito, a discussão acerca do poder normativo do Conselho Nacional de Justiça já foi objeto de apreciação pelo Plenário da Corte, nos autos da ADC nº 12/DF. Rel. Min. Ayres Britto. Não se pretende aqui retomar tal discussão, mas apenas transladar as principais premissas e conclusões indispensáveis ao deslinde da controvérsia posta nos autos. Naquela assentada, o Tribunal, reconhecendo a constitucionalidade da Resolução CNJ nº 07, que proscovia a prática cognominada de “*nepotismo*”, consignou expressamente a competência do Conselho Nacional de Justiça para editar atos normativos primários. Segundo a Corte, tal prerrogativa fora genericamente atribuída pelo constituinte derivado ao CNJ, *ex vi* do art.103-B, § 4º, II, inserido pela EC nº 45/2004, e que a vedação ao nepotismo, contida na Resolução atacada, densificava

MS 32077 MC / DF

os princípios da moralidade, impessoalidade, igualdade e eficiência (CRFB/88, art. 37, *caput*). Afastou-se, desse modo, qualquer antinomia entre os modelos normativos constitucional e infraconstitucional. A competência normativa do Conselho Nacional de Justiça foi precisamente explicitada no voto do relator da ADC nº 12, Min. Ayres Britto:

“(...) 28. Agora vem a pergunta que tenho como a de maior valia para o julgamento desta ADC: o Conselho Nacional de Justiça foi aquinhado com essa modalidade primária de competência? Mais exatamente: foi o Conselho Nacional de Justiça contemplado com o poder de expedir normas primárias sobre as matérias que servem de recheio fático ao inciso II do § 4º do art. 103-B da Constituição?

(...)

30. (...), creio que o § 4º, em si mesmo considerado, deixa muito claro a extrema relevância do papel do CNJ como órgão central de controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário. Daí porque a esse Conselho cabe aferir o cumprimento dos deveres dos juízes e ainda exercer, de parilha com os poderes que lhe forem conferidos pelo Estatuto da Magistratura, aqueles de pronto arrolados pelos incisos de I a VII desse mesmo § 4º.

31. No âmbito dessas competências de logo avançadas pela Constituição é que se inscrevem, conforme visto, os poderes do inciso II, (...). Dispositivo que se compõe de mais de um núcleo normativo, quatro deles expressos e um implícito, que me parecem os seguintes:

I - núcleos expressos : a) zelar pela observância do art. 37 (comando, esse, que, ao contrário do que se lê no inciso de nº I, não se atrela ao segundo por nenhum gerúndio); b) apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário; c) podendo desconstituí-los, (agora, sim, existe um gerúndio), revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei; d) sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União (isto

MS 32077 MC / DF

quando se cuidar, naturalmente, da aplicação de lei em tema de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, mais aquelas densificadoras dos princípios da economicidade, eficácia e eficiência das respectivas gestões, pelo fato de que nesses espaços jurídicos é que também se dá a atuação dos Tribunais de Contas, tudo conforme os arts. 70 e 74 da Constituição Federal);

II – o núcleo inexpresso é a outorga de competência para o Conselho dispor, primariamente, sobre cada qual dos quatro núcleos expressos, na lógica pressuposição de que a competência para zelar pela observância do art. 37 da Constituição e ainda baixar os atos de sanção de condutas eventualmente contrárias à legalidade é poder que traz consigo a dimensão da normatividade em abstrato, que já é uma forma de prevenir a irrupção de conflitos. O poder de precaver-se ou acautelar-se para minimizar a possibilidade das transgressões em concreto.

32. Dá-se que duas outras coordenadas interpretativas parecem reforçar esta compreensão das coisas. A primeira é esta: a Constituição, por efeito da Emenda 45/04, tratou de fixar o regime jurídico de três conselhos judiciários: a) o Conselho da Justiça Federal (inciso II do parágrafo único do art. 105); b) o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (inciso II do § 2º do art. 111-A); e c) o Conselho Nacional de Justiça (art. 103-B). Ao cuidar dos dois primeiros Conselhos, ela, Constituição, falou expressamente que as respectivas competências – todas elas, enfatize-se – seriam exercidas na forma da lei. Esse inequívoco fraseado na forma da lei a anteceder, portanto, o rol das competências de cada qual das duas instâncias. Ora, assim não aconteceu com o tratamento normativo dispensado ao Conselho Nacional de Justiça. Aqui, a Magna Carta inventariou as competências que houve por bem deferir ao CNJ, quedando silente quanto a um tipo de atuação necessariamente precedida de lei.

33. O segundo reforço argumentativo está na interpretação panorâmica ou sistemática ou imbricada que se possa fazer dos

MS 32077 MC / DF

dispositivos que se integram na compostura vernacular de todo o art. 103-B da Constituição. É que tais dispositivos são tão ciosos da importância do CNJ em ambos os planos da composição e do funcionamento; tão logicamente concatenados para fazer do Conselho um órgão de planejamento estratégico do Poder Judiciário, assim no campo orçamentário como no da celeridade, transparência, segurança, democratização e aparelhamento tecnológico da função jurisdicional do Estado; tão explicitamente assumidos como estrutura normativa de contínua densificação dos estelares princípios do art. 37 da Lei Republicana; tão claramente regrados para tornar o CNJ uma genuína instância do Poder Judiciário, e não uma instituição estranha a esse Poder elementar do Estado, enfim, que negar a esse Conselho o poder de aplicar imediatamente a Constituição-cidadã, tanto em concreto como em abstrato, seria concluir que a Emenda 45 homiziou o novo órgão numa fortaleza de paredes intransponíveis, porém fechada, afinal, com a mais larga porta de papelão. Metáfora de que muito se valia o gênio ético-libertário de Geraldo Ataliba para ensinar como não se deve interpretar o Direito, notadamente o de estirpe constitucional.

34. Assim é que se pode remeter os conteúdos da Resolução nº 07 para outros dispositivos constitucionais com eles rimados, como, por ilustração, o inciso de nº III do mesmo § 4º do artigo 103-B, (...)

(...)

35. O mesmo é de se dizer, acredito, quanto à sintonia de tais conteúdos com os princípios regentes de toda a atividade administrativa do Estado, de modo especial os princípios da impessoalidade, da eficiência e da igualdade (este, somente omitido pelo art. 37 da Constituição porque já proclamado na cabeça do art. 5º e no inciso III do art. 19 da nossa Lei Fundamental).

36. Em palavras diferentes, é possível concluir que o *spiritus rectus* da Resolução do CNJ é debulhar os próprios conteúdos lógicos dos princípios constitucionais de centrada regência de toda a atividade administrativa do Estado. (...)"

MS 32077 MC / DF

Esta racionalidade, a meu juízo, se encaixa perfeitamente, e por isso deve ser transplantada, à espécie. Isso porque, em ambos os casos, o CNJ editou as referidas normas (Resolução nº 7/2005 e Resolução nº 175/2013) com fundamento direto em parâmetros erigidos constitucionalmente. Como visto, a Resolução CNJ nº 07/2005, ancorada no art. 103-B, §4º, II, da CRFB/88, impôs uma vedação à prática de nepotismo dentro da administração do Poder Judiciário a partir dos princípios inculpidos no art. 37, *caput*, da Constituição da República. De igual modo, a Resolução nº 175/2013, também com esteio no art. 103-B da Constituição, interditou a recusa, por parte das autoridades competentes, da habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo, atendendo aos fins colimados pela CRFB/88, notadamente após o julgamento da ADPF nº 132/RJ e da ADI nº 4277/DF.

Deveras, antes de constituir ofensa, a atuação do Conselho Nacional de Justiça se coaduna com as suas competências outorgadas pelo precitado art. 103-B, § 4º, II da Constituição de 1988. Eis o teor da norma constitucional, *verbis*:

“Art. 103-B (...)

II. zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;”

Da leitura do indigitado preceito, extraem-se duas competências: (i) zelar pela observância do art. 37 e (ii) proceder à apreciação da legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo, inclusive, desconstituir tais atos ou fixar prazo para que se adotem, *in concreto*, as providências necessárias à estrita

MS 32077 MC / DF

observância da lei. Interessa, no caso *sub examine*, a segunda atribuição. Ora, se incumbe ao Conselho Nacional de Justiça proceder, nos casos concretos, a tal avaliação (*i.e.*, desconstituir os atos editados por órgãos e membros do Poder Judiciário, revê-los ou fixar prazo para que se adotem providências necessárias ao estrito cumprimento da lei), é inelutável a sua competência para regular *in abstracto* tais assuntos, antecipando, por meio de Resoluções, o seu juízo acerca da validade ou invalidade de uma dada situação fática. Nesse sentido, assinala Sérgio Ferraz que “*aquilo que o administrador pode ordenar ou proibir em um caso isolado, pode ordenar ou proibir em forma geral, para todos os demais casos similares.*” (FERRAZ, Sérgio. Regulamento. In.: Três estudos de Direito Administrativo, 1977, p. 107). É de se ressaltar que tal postura se revela extremamente salutar e consentânea com a segurança e previsibilidade indispensáveis ao Estado Democrático de Direito, em geral, e à vida em sociedade, em particular, além de evitar, ou, pelo menos, amainar, comportamentos anti-isonômicos pelos órgãos estatais. E foi exatamente o que *in casu* ocorreu.

Tal como a Resolução nº 07/2005, em que firmou previamente juízo de repúdio a uma vetusta e perniciosa prática na Administração Pública, o CNJ optou *ex ante* por não transigir com certos comportamentos adotados pelas autoridades competentes submetidas ao seu poder fiscalizatório.

Firmada a premissa de que o Conselho Nacional de Justiça pode inovar na ordem jurídica opera-se o *fumus boni iuris inverso* à luz das referidas decisões do Supremo Tribunal Federal, mercê de a Resolução atacada reclamar controle abstrato de constitucionalidade, insubstituível por mandado de segurança.

Ex positis, indefiro a inicial, extinguindo o processo sem resolução de mérito, haja vista inadequação da via eleita. *Ad argumentandum tantum*, não fosse a preliminar ora acolhida, também não vislumbro qualquer ofensa a direito líquido e certo dos membros ou filiados do Impetrante, ante o reconhecimento do poder normativo do Conselho Nacional de Justiça, nos autos da ADC nº 12. Julgo predicado o pedido de ingresso no feito, na qualidade de *amici curiae*, formulado pelo Partido Socialismo e

MS 32077 MC / DF

Liberdade (PSOL) e pela Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado do Rio de Janeiro (ARPEN/RJ).

Publique-se. Int..

Brasília, 28 de maio de 2013.

Ministro **LUIZ FUX**

Relator

Documento assinado digitalmente